

ACÓRDÃO N.º 55.938
(Processo n.º 2011/50625-6)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 120/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MUNICÍPIO DE BONITO e a ALEPA.

Responsável: REGINA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTA. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito à responsável;
2. Aplicação de multas ao gestor por haver causado dano ao Erário Estadual e pela grave infração à norma legal.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º 2011/50625-6

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio n.º 120-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação dos Amigos do Município de Bonito, objetivando o apoio para a realização do projeto “Bonito na Roça”, de responsabilidade da Sr.ª Regina Lúcia da Silva Oliveira, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 58/63) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 72/75) opinam pela irregularidade, com devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

O Laudo de Acompanhamento e Fiscalização foi apresentado às fls. 54/55 pela entidade concedente e atesta que o objeto do convênio foi parcialmente atingido.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que a documentação apresentada atesta a execução parcial do objeto do convênio, julgo as contas **IRREGULARES**, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA, devendo a responsável à época, Sr.ª Regina Lúcia da Silva Oliveira, restituir ao erário estadual o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado.

Aplico à responsável as seguintes multas:

- 1) R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE/PA;
- 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela grave infração à norma legal, com base no artigo 243, inciso I, alínea “b”, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso II da Lei Complementar n.º

Tribunal de Contas do Estado do Pará



81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Regina Lúcia da Silva Oliveira (CPF: 393.801.062-20), presidente à época da Associação dos Amigos do Município de Bonito, condenando-a à devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/05/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhes as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela grave infração à norma legal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de agosto de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

GM/0100843